



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.604 - MG (2009/0088872-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : AILTON AMORIM BRAGA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOTIVOS DA DISPENSA. EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, "a", e 121 da Lei 6.880/80.

2. Na instância ordinária, após a apreciação das provas carreadas nos autos, concluiu-se que a motivação para o licenciamento do autor não teve relação com as avaliações negativas, e ocorreu como consequência da conveniência da Administração.

3. Rever esse fundamento para apreciar o alegado desvio de finalidade implica exame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.604 - MG (2009/0088872-0)

AGRAVANTE : AILTON AMORIM BRAGA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ailton Amorim Braga interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 276/278 que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Sustenta que os fundamentos do ato que indeferiu o pedido de reengajamento do autor, militar temporário da Aeronáutica, demonstram que tal decisão não se fundou na conveniência, mas na existência faltas passadas, o que demonstra o desvio de finalidade.

Afirma existir incongruência entre o fundamento legal do licenciamento, que se deu com fulcro no art. 121, II, § 3º, "b" da Lei n. 6.880/80, e a real motivação do ato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.604 - MG (2009/0088872-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo*, ao examinar a legalidade da negativa do pedido de reengajamento do ora agravante, firmou a compreensão de que a Administração, por ato discricionário, pode licenciar o militar temporário fundamentado na conveniência do serviço.

A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, consolidou-se no sentido de que o ato de licenciamento do militar temporário ocorre por força de lei e, por isso, prescinde de motivação, razão pela qual não há falar na necessidade de contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 766.580/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 351).

Na instância ordinária, após a apreciação das provas carreadas nos autos, concluiu-se que a motivação para o licenciamento do autor não tem relação com as avaliações negativas, sendo consequência da conveniência da Administração.

Assim, o exame do alegado desvio de finalidade encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Em hipótese semelhante, este Tribunal Superior assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. DISPENSA. ANÁLISE DOS MOTIVOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Necessidade de incursão fático-probatória para o exame dos fatos arrolados como demonstrativos da “motivação política” do licenciamento ora atacado, que é vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A configuração pretendida pelo recorrente subsume-se à norma constitucional, dispositivo indene de apreciação nesta Corte Especial de Justiça.

Não se verifica nos autos a interposição do necessário recurso extraordinário a provocar a manifestação da Corte Suprema sobre o assunto.

Não se atacou o segundo fundamento do aresto a quo, qual seja, a discricionariedade da Administração em licenciar seus militares pertencentes ao corpo de serviço temporário.

Não se demonstrou minimamente o suporte jurídico da alegada existência de direito adquirido à manutenção do status quo, incidindo, nesta parte, o óbice imposto pela Súmula 284/STF, por analogia.

Não há direito adquirido a regime jurídico.

Agravo desprovido (AgRg no REsp 673.024/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 361).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0088872-0

AgRg no
Ag 1188604 / MG

Números Origem: 199901000317416 200901000069198

EM MESA

JULGADO: 26/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON AMORIM BRAGA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON AMORIM BRAGA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário